

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, que tramita por esse juízo, por seus advogados subscritores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho e à petição do dia 11.05.2018¹, expor e requerer o quanto segue.

Os veículos de imprensa FOLHA, UOL e SBT requereram, com fundamento nos artigos 5º, incisos IX, XIV, XXXIII e 220, ambos da Constituição Federal, autorização para que seus profissionais (jornalistas e equipe técnica) ingressassem na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba (PR) com a finalidade de sabatar o **Peticionário**, na qualidade (**pública e notória**) de **pré-candidato à Presidência da República** — seguindo o *mesmo* procedimento adotado em relação a todos os demais pretendentes ao cargo.

Em seguida, determinou o Juízo que esta defesa se manifestasse acerca do pleito.

Pois bem, manifesta-se esta defesa pelo **deferimento do pedido**, pelas razões a seguir expostas.

¹ Eventos 185 e 183, respectivamente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o **Peticionário** está em pleno gozo de seus *direitos políticos*, uma vez que sua custódia decorre da – *indevida* – antecipação da execução de sua pena, inexistindo, portanto, uma condenação criminal transitada em julgado. É o que se pode extrair da literalidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, ao determinar que “*é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*” (destacou-se).

Vale dizer, se *não existe* condenação criminal transitada em julgado em relação ao **Peticionário**, não há dúvida, *de acordo com o texto expresso da Constituição Federal*, que ele mantém *preservados todos* os seus direitos políticos.

E conforme a precisa lição de NÉVITON GUEDES, “*políticos são os direitos reconhecidos aos cidadãos de participar da vida política e na formação de decisões públicas*”². Outrossim, conforme o mesmo autor, “*juridicamente há uma recíproca dependência conceitual entre os direitos políticos e a ideia de Democracia*”³, sendo certo, ainda, que “*os direitos políticos são antes de tudo direitos fundamentais*”⁴.

Importante observar ainda, neste ponto, conforme a lição de INGO WOLFGANG SARLET, que “*os direitos fundamentais revelam dupla perspectiva, na medida em que podem, em princípio, ser considerados tanto como direitos subjetivos individuais, quanto elementos objetivos fundamentais da comunidade*”⁵. E, diante desta última perspectiva (objetiva), “*vinculam objetivamente os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), impõe a todas as suas esferas não apenas um dever negativo de abster-se de intervenções inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais no âmbito de proteção das normas que asseguram direitos políticos, mas também se lhe impõe um direito positivo de*

² CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (coordenação científica). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1ª. edição, 6ª. tiragem, p. 659.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (coordenação científica). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1ª. edição, 6ª. tiragem, p. 657.

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (coordenação científica). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1ª. edição, 6ª. tiragem, p. 659.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 141.

tudo fazer e promover no sentido de conferir a máxima concretização e efetividade desses direitos, inclusive, repita-se, quando não se esteja diante de uma pretensão subjetiva do cidadão⁶ (destacou-se).

Ou seja, sendo os direitos políticos modalidade de *direitos fundamentais* e tendo estes também dimensão *objetiva*, **os Poderes constituídos, inclusive o Poder Judiciário, não podem estabelecer qualquer limitação inadequada ou desproporcional ao seu exercício.**

Exatamente nessa direção é a interpretação do artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário:

“ARTIGO 25:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores” (destacou-se).

Destarte, uma das formas por excelência do exercício de direitos políticos — ***que o Peticionário mantém intactos, pede-se vênia para repisar*** — é a **candidatura a cargos eletivos**, incluindo, evidentemente, o posto de Presidente da República.

E como pré-candidato com maior intenção de votos segundo ***todos*** os institutos de pesquisa — tendo praticamente a *somatória* da intenção de votos dos demais potenciais concorrentes — o **Peticionário** deve receber tratamento compatível com essa situação e com a possibilidade, insista-se, de exercer seus direitos políticos.

⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (coordenação científica). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1ª. edição, 6ª. tiragem, p. 661.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

Neste ponto, pede-se vênua para abrir um parêntese, a fim de consignar que desde 2002 o Tribunal Superior Eleitoral, diante do que estabelece o art. 16-A da Lei Eleitoral⁷, tem firme o entendimento de que *aquele que requerer o registro segue candidato até decisão final, inclusive no horário eleitoral*.

E antes da ocorrência desse pedido de registro (que pode ser apresentado até o dia 15/09 – Lei Eleitoral, art. 11), como é praxe no nosso País, todos os pré-candidatos, sobretudo ao cargo de Presidente da República, passam por entrevistas organizadas por diversos órgãos de imprensa, para que possam expor suas ideias e planos preliminares de governo, sanarem dúvidas e, ainda, aproximarem-se dos futuros eleitores.

É nesse contexto que deve ser analisado o pedido de sabatina formulado por FOLHA, UOL e SBT em relação ao **Peticionário**, para que ele possa ser sabatinado da mesma forma como foram os demais pré-candidatos a Presidência da República.

Eventual indeferimento não apenas causaria um *prejuízo inestimável* ao exercício de um direito fundamental do **Peticionário** — de ser candidato — e da **sociedade** — de tê-lo como candidato — como também uma *violação* ao *sistema eleitoral democrático* e à *igualdade*.

Negar o contato direto do **Peticionário** com a imprensa significaria, ainda, *cercear indevidamente seus direitos políticos* — os quais, como demonstrado, têm natureza de direitos fundamentais.

Mas não é só.

O direito do **Peticionário** de dar entrevistas *extrapola* à sua situação de pré-candidato ao cargo de Presidente da República.

⁷ Art. 16-A: O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Com efeito.

A Lei de Execuções Penais (LEP), em seu art. 41, inciso XV⁸, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), entre as regras 58 e 63, garantem ao custodiado o direito de *manter contato com o mundo exterior*, assegurando que a restrição da liberdade física não mitigue outros direitos constitucionalmente assegurados, tais como a **liberdade de expressão**, positivada na Lei Maior em seus arts. 5º, incisos IV e IX, e 200, e também prevista no Pacto de Direitos Civis e Políticos em seu art. 19⁹.

Ora, proibir entrevistas e a comunicação com a imprensa nada mais é que cerceamento do direito à liberdade de expressão que, tratando-se de custodiado, revela-se ainda mais grave. Isso porque a imprensa é o meio pelo qual o cidadão toma conhecimento dos atos praticados pelo poder estatal, funcionando como verdadeiro canal de transparência e de eventuais denúncias.

Em relação ao cárcere, a imprensa é o meio pelo qual a sociedade é informada acerca do bom e do mau funcionamento das políticas públicas de segurança e dos estabelecimentos prisionais — e, no caso do **Peticionário**, das mazelas que o levaram a esse *status* de custodiado.

Por fim, ressalta-se que a concessão do pleito em nada comprometeria a organização do estabelecimento de custódia, bastando que, após a autorização por este Juízo, sejam fornecidas pela Polícia Federal as condições (data e hora) em que a entrevista será realizada — assim como *outras* entrevistas que eventualmente sejam solicitadas para a

⁸ Art. 41 - Constituem direitos do preso: XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

⁹ ARTIGO 19: 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

mesma finalidade. Por isso, não há que se invocar que a concessão de direitos no presente caso poderá gerar tumulto no estabelecimento.

Diante de todo exposto, como forma de assegurar ao **Peticionário** seus direitos políticos e a sua liberdade de expressão, garantias constitucionais que não podem ser mitigadas em razão de sua (indevida) custódia, pede-se o **deferimento** do pedido formulado pelos veículos de comunicação UOL, FOLHA e SBT, a fim de que seja franqueado aos jornalistas envolvidos o direito de visita ao **Peticionário** para realização de entrevista, utilizando-se, para tanto, todos os equipamentos necessários (gravador e/ou bloco de anotações, caneta e equipamentos de filmagens) — **estendendo-se**, ainda, a possibilidade de **outras** entrevistas, relacionadas ou não à sua condição de pré-candidato ao cargo de Presidente da República.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 15 de maio de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARCELO PUCCI MAIA
OAB/SP 391.119

PAMELA TORRES VILLAR
OAB/SP 406.963

GABRIELA FIDELIS JAMOUL
OAB/SP 340.565